



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador **EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**
(INVESTIGADOR EDINHO)

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03 /CMRM/2025

Ementa: Dispõe sobre a vedação do descarte irregular de lixo e entulhos em vias e logradouros públicos no Município de Rolim de Moura/RO, estabelece penalidades administrativas, autoriza a criação de incentivo à denúncia cidadã e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º- Fica proibido o descarte, depósito ou abandono de lixo, entulhos, resíduos sólidos, restos de construção civil, móveis, eletrodomésticos ou materiais similares de forma irregular em ruas, avenidas, calçadas, praças, terrenos baldios, áreas verdes, cursos d'água e demais logradouros públicos do Município de Rolim de Moura/RO.

Art. 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação municipal ambiental e urbana, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 3º- As penalidades administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, consistindo em:

I – advertência escrita;

II – multa pecuniária;

III – obrigação de remoção dos resíduos descartados;

IV – ressarcimento ao erário municipal das despesas realizadas com limpeza e reparação.

Art. 4º- Os valores das multas, critérios de gradação, reincidência e classificação das infrações serão definidos por regulamento do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa ou mecanismo administrativo de incentivo à denúncia cidadã, visando ampliar a fiscalização do descarte irregular de resíduos sólidos.

Art. 6º- O regulamento poderá prever a concessão de bonificação ao cidadão denunciante, limitada a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado com a multa aplicada, desde que a denúncia resulte na autuação e no pagamento definitivo da penalidade.

§1º- A bonificação somente será paga após o ingresso do valor da multa nos cofres públicos.

§2º- A concessão da bonificação dependerá de regulamentação específica e disponibilidade orçamentária.

Art. 7º- Não fará jus à bonificação:

- I** – servidor público no exercício de função fiscalizatória;
- II** – denunciante que agir com dolo, má-fé ou prestar informações falsas;
- III** – denúncias desacompanhadas de elementos mínimos de prova.

Art. 8º- Será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo próprio.

Art. 9º- A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, salvo por determinação judicial.

Art. 10- Os recursos arrecadados com as multas poderão ser destinados prioritariamente a ações de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo que entender conveniente.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 08 de janeiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Vereador - CMRM



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete do Vereador Ederson Andrade de Albuquerque (INVESTIGADOR EDINHO)

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade combater o descarte irregular de lixo e entulhos em vias públicas do Município de Rolim de Moura/RO, prática que compromete a saúde pública, o meio ambiente, a segurança urbana e a qualidade de vida da população.

A proposta encontra respaldo no art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Além do caráter punitivo, o anteprojeto possui viés educativo e preventivo, ao incentivar a participação da população na fiscalização ambiental por meio de denúncia responsável, ampliando a eficiência do poder de polícia administrativa municipal.

Trata-se de medida constitucional, legal e alinhada ao interesse público, motivo pelo qual se submete à apreciação do Poder Executivo Municipal.

Rolim de Moura, 08 de janeiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Vereador – CMRM